

ANÁLISE DO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA SOB O PRISMA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Bruno Rodrigo da Silva Lippo¹

Glauber Salomão Rocha²

Direito



cadernos de
graduação

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

A energia elétrica, hoje, é de primordial importância, para que as pessoas consigam viver e sobreviver, sendo um índice de desenvolvimento humano; por este motivo, os direitos fundamentais mais variados são oriundos da energia elétrica no atual molde de sociedade, principalmente com a pandemia do COVID-19 em que as pessoas passaram a trabalhar, estudar e ter toda a vida dependente dela e da internet, pois através da energia elétrica a vida fica mais digna e é também através dela que se acessa à dignidade humana. O objetivo do presente estudo foi analisar a suspensão da energia elétrica através do olhar do mínimo existencial e descrever a prevalência de reclamações dos usuários no PROCON do estado de Pernambuco entre os anos de 2014 a 2020. Realizamos uma revisão da literatura através da doutrina brasileira especializada na discussão da relação entre o mínimo existencial e a possibilidade de suspensão da energia elétrica sob o prisma constitucional e legislação infraconstitucional. Foram utilizados julgados do STF, STJ e alguns tribunais em que aparecem o mínimo existencial e energia elétrica como palavra-chave na busca para dar sustentação teórica à investigação. Identificamos que, a energia elétrica ganhou um status de direito fundamental em função da sua essencialidade e continuidade, garantida pelo CDC/90, pois mesmo que não ocorra o pagamento, dependendo do caso, é possível que não haja a suspensão do seu fornecimento, pois sem ela os consumidores são hipervulneráveis aos maltratos do Estado e conseqüentemente, sem dignidade para se viver como gente. Por isso, a doutrina brasileira tem considerado o mínimo existencial como um princípio adjunto da dignidade da pessoa humana e utilizado pelos tribunais de forma expansiva em seus julgados. No PROCON de PE, em seis anos, a empresa de energia elétrica lidera em reclamações dos consumidores com as cobranças abusivas e cortes ilegais que violam constantemente

o mínimo existencial. E, ainda assim, mesmo com uma CPI da Celpe em 2010, violações em medidores, extorsões, perícias unilaterais ainda persistem através das atitudes inadequadas dos funcionários das concessionárias sem que o Estado consiga intervir efetivamente na proteção dessas pessoas. Por este motivo, o mínimo existencial parece que será uma constante utilizada pelos tribunais para justificar o deferimento das ações contra as concessionárias de energia elétrica.

PALAVRAS-CHAVE

Mínimo existencial, energia elétrica, consumidor.

ABSTRACT

Electricity today is of paramount importance, so that people can live and survive, being an index of human development; for this reason, the most varied fundamental rights come from electric energy in the current mold of society, mainly with the pandemic of COVID-19 in which people started to work, study and have their whole life dependent on it and the internet, because through of electric energy life is more dignified and it is also through it that human dignity is accessed. The aim of the present study was to analyze the suspension of electricity through the look of the existential minimum and to describe the prevalence of complaints from users in PROCON in the state of Pernambuco between the years 2014 to 2020. We performed a literature review through specialized Brazilian doctrine in the discussion of the relationship between the existential minimum and the possibility of suspending electricity under the constitutional prism and infraconstitutional legislation. Judgments of the STF, STJ and some courts were used in which the existential minimum and electric energy appear as a keyword in the search to give theoretical support to the investigation. We identified that the electric power gained a fundamental right status due to its essentiality and continuity, guaranteed by the CDC / 90, because even if the payment does not occur, depending on the case, it is possible that there is no suspension of its supply, as without it, consumers are hypervulnerable to the failures of the State and, consequently, without dignity to live as people. For this reason, Brazilian doctrine has considered the existential minimum as an adjunct principle of the dignity of the human person and used by the courts in an expansive way in their judgments. At PROCON de PE, in six years, the electric power company leads consumer complaints with abusive charges and illegal cuts that constantly violate the existential minimum. And yet, even with a CPI from Celpe in 2010, violations of meters, extortion, unilateral expertise still persist through the inadequate attitudes of concessionaires' employees without the State being able to effectively intervene in protecting these people. For this reason, the existential minimum seems to be a constant used by the courts to justify the granting of actions against the electric energy concessionaires.

KEYWORDS

Existential minimum, electricity, consumer.

1. INTRODUÇÃO

Até meados do século passado era bastante comum nas residências de Pernambuco e mesmo na Capital, Recife, armazenar água em quartinhas e jarras, para mantê-la sempre fria (ou friinha) como as pessoas antigas falavam; não se ouvia a temática aquecimento global e as temperaturas médias não eram tão alta quanto hoje, por isso, não havia condicionadores de ar; quanto à televisão, ainda não havia chegado por aqui; a geladeira era eletrodoméstico para ricos. O único bem de consumo importante era o bom e velho rádio que tocava em praticamente todos os lares. Mal se ouvia falar em energia elétrica e por isso, parecia não ser de fundamental importância, pois os moldes de viver não dependiam dela.

Desde o final da década de 40 com a criação³, e a chegada da energia elétrica através da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), produzida em Paulo Afonso – BA, a rotina da população pernambucana começou a ser alterada, trazendo novas perspectivas, sobretudo de desenvolvimento socioeconômico, como é bem descrito na cantiga de Luiz Gonzaga, Paulo Afonso⁴. A energia elétrica era na época uma mola propulsora básica para que o Nordeste alavancasse o seu desenvolvimento industrial e se equiparasse à região Sul e Sudeste.

Assim, desde aquela época, a energia elétrica passou a ter uma relevância social em função da prestação e do alcance que ela conseguiu atingir, as pessoas passaram a depender dela para quase tudo, pois muitas máquinas essenciais para gerar o desenvolvimento das empresas e indústrias passaram a depender da energia elétrica.

Nos últimos 20 anos, com a popularização da informática e o desenvolvimento da internet e redes sociais, a dependência da energia elétrica passou a ser maior, uma vez que, a propagação do livre comércio e dos serviços alcançaram também a vida das pessoas, atingindo inevitavelmente mesmo aqueles que tentam se afastar das tecnologias. E, nesta direção, parece que a energia elétrica passou a ser tão necessário quanto à água e o oxigênio, por causa da pandemia do COVID-19, no ano de 2020, pois com o confinamento nas residências, muitas pessoas passaram a trabalhar em casa (*home office*), com o auxílio da *internet* e suas plataformas de redes sociais.

Diante da popularização da energia elétrica no século passado e, hoje, a ultra necessidade de que todos, sem exceção dependem dela; foi necessário haver a sua constitucionalização (de forma indireta) e o reconhecimento pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) – chegando até ser aceita e categorizada como “mínimo exis-

3 <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-8031-3-outubro-1945-416648-norma-pe.html>. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19706.htm

4 <https://www.lettras.com.br/luiz-gonzaga/paulo-afonso>.

tencial” pela doutrina brasileira. Assim sendo, por ser o mínimo que a pessoa humana deve ser atendida, e mesmo com todo alicerce jurídico protetivo, denúncias, ações na justiça e até mesmo comissão parlamentar de inquérito (CPI), ainda nos dias atuais, há arbitrariedades e injustiças acontecendo contra os consumidores de energia elétrica o que faz superlotar as unidades dos PROCONS de PE; esses fatos serão discutidos sob a perspectiva do “*mínimo existencial*” através de uma revisão da literatura e um estudo de frequência de reclamações nas unidades dos PROCONS de PE no presente trabalho.

2 A ENERGIA ELÉTRICA: É POSSÍVEL VIVER SEM ELA?

Hoje, parece ser simples ligar um interruptor de uma lâmpada, mas ao analisarem de forma sócio econômica, a energia elétrica para Gomes e Vieira (2009) é um marco no desenvolvimento das nações do mundo inteiro, desde o surgimento das iniciativas comerciais nos EUA e Europa, no final do século XIX.

Ainda, segundo Carvalho (2014), depois da segunda guerra mundial, os processos de urbanização e industrialização e o consequente desenvolvimento dos transportes rodoviários induziram a um rápido crescimento do consumo de energia elétrica, levando o país a implantar dois sistemas fundamentais, o elétrico - para alimentar as cidades, o setor de serviços e uma parte das indústrias, e o do petróleo e gás - para suprir os transportes e outra parte das indústrias.

Um outro ponto que colaborou para o aumento do consumo da energia elétrica foi o aumento da população mundial, segundo Ornellas (2006) uma pessoa em um país desenvolvido (de clima muito frio no inverno) utiliza para viver, de energia por ano, a quantidade de 10 tep (toneladas equivalentes de petróleo), o que corresponderia a descarregar por combustão na atmosfera 107 kcal por indivíduo. Em países em desenvolvimento, este consumo não chega em média a 2 tep por pessoa; é em torno de 5 vezes menor, mas corresponderia a uma descarga de calor anual para a atmosfera da ordem de 10^6 kcal.

No Brasil, segundo Carvalho (2014), até 1940, a fonte de energia primária, era a lenha, sendo o equivalente à 75% do consumo de energia. Com o advento das hidroe-létricas, a energia elétrica passou a ser aferida para medir o nível de desenvolvimento e prognóstico de indicadores e segundo Burani *et al* (2004), onde não há energia elétrica o índice de desenvolvimento humano é menor. Segundo Schmidt e Lima (2004), o consumo total de energia elétrica aumentou de 18.346 GWh em 1960 para 304.634 GWh em 2000 (aumento de 7,35%). Na década de 60 o crescimento residencial foi de 8,22%, o comercial de 7,81% e o industrial de 7,06%. Já na década de 70, o setor industrial teve maior expansão, com um crescimento médio anual de 13,62%. O residencial ficou em seguida, com 10,49% e o comercial com 10,17%. Mesmo nos anos 80, na chamada década perdida, houve um crescimento razoável das três classes, sendo o residencial o maior contribuinte com 7,62%, enquanto as demais classes ficaram em patamares de 5,96% o comercial e 5,76% o industrial (Schmidt e Lima, 2004).

No início dos anos 2000, segundo Ornellas (2006), o país consumia uma quantidade 200 % superior ao que era consumido de energia elétrica em 1970. E, por sua

vez, no início desse século, o Brasil possuía, 180 milhões de habitantes, o dobro em comparação aos anos 70, mas o consumo de energia triplicou. A tabela 01 mostra uma previsão do consumo de energia elétrica no Brasil, a partir de três fontes, entre os anos de 2000 a 2005.

Tabela 1 – previsões para o consumo residencial

Ano	Previsão	Eletrobrás	Andrade e Lobão
2000	82,7	83,5	83,2
2001	89,1	88,7	85,4
2002	96,0	94,5	87,5
2003	103,5	100,6	89,4
2004	111,5	107,0	91,4
2005	120,2	113,7	93,3

Fonte: Elaborada pelo autor com base em Schmidt e Lima, 2004.

O aumento dessas demandas por energia elétrica da população é perceptível, principalmente no período noturno ao ver, a alegria das pessoas quando a energia elétrica retorna após algumas horas de interrupção. Este fato não é percebido quando o mesmo acontece, com a água, mesmo quando o fornecimento é suspenso por muitos dias. Diante dessa percepção popular, a utilização da energia elétrica parece ser vital, mais ainda, nos dias de hoje, em tempos de pandemia do COVID-19, na qual, muitas pessoas, principalmente crianças e idosos estão confinadas em suas residências, trabalhando e estudando durante 24h, utilizando todos os bens possíveis na qual a energia elétrica é necessária para o seu funcionamento.

Com as demandas emergentes provocadas pelo COVID-19, as funções mais básicas, hoje, dependem da energia elétrica, pois muitas consultas médicas estão sendo feitas através da telemedicina, na qual basta um aparelho celular conectado à internet, porém este *smartphone* precisa estar carregado, energia essa oriunda da eletricidade. Ainda, muitas seleções de empregos ou concursos públicos exigem que os candidatos estejam conectados na *internet* no momento da avaliação, sob o risco de ser eliminado, é o que acontece, por exemplo, na entrevista para admissão ao programa de pós-graduação em Educação da UFPE, na qual, consta em edital:

A Comissão Examinadora **não se responsabilizará quanto a eventuais problemas técnicos decorrentes do não acesso** do (a) candidato(a) às salas virtuais de defesa do projeto de pesquisa nos dias e horários previstos no cronograma. Recomenda-se que o candidato verifique com antecedência **as condições de acesso à internet**.⁵

⁵ Edital de seleção da pós graduação em Educação do Centro de Educação da UFPE, 2020. Disponível em: https://www.ufpe.br/documents/111892/2973632/Educacao_Edital_Mest_2021_ajustado.pdf/

E, nesta quadra, aprofundando mais ainda a discussão, o uso vital da energia elétrica é condição *sine qua non* para as pessoas acamadas e que sobrevivem em suas casas, dependendo de uso de aparelhos para respirar e manterem as condições basais mais necessárias à vida⁶.

Logo, por toda essa evolução da energia elétrica no Brasil e as suas necessidades básicas, mais elementares do ser humano, o ordenamento jurídico brasileiro passou a tutelar o direito à energia elétrica, que será descrito no próximo tópico.

3 DIÁLOGOS ENTRE A ENERGIA ELÉTRICA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PROTEÇÃO E VULNERABILIDADE DOS CONSUMIDORES

3.1 A energia elétrica na CF/88

Antes de tentarmos apontar o arcabouço legal que protege aos consumidores de energia elétrica brasileiros, importante salientar a origem dos horizontes constitucionais da possibilidade da inclusão da energia elétrica como sendo um direito social de segunda geração. Não faremos um resgate histórico profundo sobre o constitucionalismo, mas tentaremos, de forma sucinta, porém clara, conduzir o leitor a compreender que são grandes as chances de a energia elétrica figurar no rol dos incisos do art. 5º da CF/88 em função da dependência que a atual sociedade possui da energia elétrica para viver e sobreviver.

A energia elétrica num passado não muito distante parecia não ser de suma importância, tanto é que não aparece em nossa Constituição Federal de 1988 (CF/88) de forma explícita (positivado), o que existe são os direitos fundamentais inseridos através da fundamentalidade formal. Os direitos fundamentais quando positivados, encontram a sua definição de fundamentais na perspectiva constitucional, como é o que acontece na Constituição brasileira, em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos.

Contudo, como vimos no tópico anterior, a energia elétrica, atualmente é vital para o desenvolvimento de um país, para a economia e a vida das pessoas em suas casas – e galgou um *status* atual de materialmente fundamental para qualquer pessoa e essa construção histórica dos direitos fundamentais, vem na origem no próprio direitos dos homens que com o passar dos tempos, cada sociedade determina o que realmente é fundamental ou não e pode ser inserida na sua carta constitucional. Essa materialidade histórico-dialética é explicitada por Bobbio (2004):

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou

ea65cf43-4b1a-49ff-bfa1-d181dcb21a0d. Consultado em 27/09/2020.

6 <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/setembro/paciente-em-uti-domiciliar-nao-pode-ser-privado-do-fornecimento-de-agua-e-luz>

seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. (BOBBIO, 2004, p. 13).

Na perspectiva de Bobbio (2004), a escolha do que é ou não fundamental passa a ser da própria sociedade, do momento histórico que ela esteja atravessando – os tempos sociais acompanham o elenco do que passa a ser fundamental em cada época *a pari passu*. Esse raciocínio também é acompanhando por Bulos (2017), ao afirmar que a enumeração exemplificativa do art. 5º da CF/88 é mais abrangente e que somente a necessidade poderá dizer e qualificar os direitos que dela participam, pois a um segundo tempo, esses direitos vêm implícitos e só podem ser extraídos a partir de uma avaliação do caso concreto.

Ainda, Bulos (2017) diz que o desígnio do § 2º do art. 5º é assegurar a possibilidade de outros direitos e garantias que ainda não estão positivados na CF/88, concedendo ao cidadão uma proteção mais eficaz e condigna com o regime constitucional das liberdades públicas. No entanto, Segundo Canotilho (2003) apud Rosa (2014), a transformação de direitos em direitos fundamentais só são quando inseridos na constituição (fundamentalidade formal).

De outro giro, mesmo que os direitos fundamentais, não estejam positivados nas constituições, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (1991) dizem que os poderes públicos têm a obrigação de assegurar, constantemente, mesmo em crises, pelo menos os conteúdos essenciais de cada um dos direitos sociais, inclusive impondo aos Estados nacionais e às diversas esferas da Administração Pública um dever de não regressividade em matéria de direitos sociais.

Assim, se um Estado não assegura aos seus cidadãos as bases de uma vida digna através dos direitos fundamentais, com a supressão ou remoção, diz Stolz e Kyrillos (2009): "... esta se torna uma vida nua, muito vulnerável e exposta à arbitrariedade das vontades soberanas do mercado".

Neste bojo, os direitos fundamentais são superiores e anteriores ao Estado; são formas de protagonismo que confluem para uma proteção das pessoas e o Estado serve para a sua proteção. E, num sentido prospectivo e histórico como referido por Bobbio (2004), os direitos fundamentais emergentes podem ser inseridos a qualquer tempo na CF/88 através do art. 5º, § 2º, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Esse dispositivo constitucional passa a ser uma “porta larga” para a entrada de novos direitos, de acordo com as vicissitudes da sociedade, como descrito por Bobbio (2004) e Bulos (2017), passando a ser uma cautela contra a supressão de direitos não mencionados (formalmente).

No caput do mencionado artigo, Bulos (2017) diz que, a igualdade é uma regra de ouro, servindo de matriz interpretativa para as demais normas constitucionais. Regra de ouro no sentido de mandamento nuclear de todo o produto constitucional legislado, pois todas as demais prescrições da CF/88 convergem-se a ela própria, típica do regime constitucional das liberdades públicas. Nesta perspectiva, Wloch e Silva (2017), comentam que Canotilho articula os direitos fundamentais diretamente com o princípio democrático entendendo que a sua efetividade se traduz pelos modos de garantia e preservação da própria Constituição. Por ser o princípio democrático um princípio jurídico-normativo, ele aponta para a democracia como forma de vida, de racionalização do processo político e de legitimação do poder.

Os direitos fundamentais mais variados são oriundos da energia elétrica, neste atual modelo de sociedade, pois é através dela que, hoje, em tempos de pandemia do COVID-19 é que se tem acesso à saúde, educação, trabalho, lazer, acesso ao consumo dos mais variados produtos e serviços - é como se a energia elétrica fosse um **“novo princípio da dignidade da pessoa humana”** (grifo nosso). Destacável são as palavras de Cavalcante (2013):

“A fundamentalidade do acesso à energia elétrica conecta-se também a elementos importantes, tais como a dignidade humana, a liberdade e a concretização de direitos fundamentais variados, tais como o direito à educação, à saúde, à moradia e ao lazer. As possibilidades que se abrem a partir do amplo acesso à energia elétrica permitem aos indivíduos o exercício de uma vida mais digna, ao mesmo tempo em que a liberdade de escolha que deriva do mencionado acesso é o caminho para o alcance da dignidade e do desenvolvimento” (CAVALCANTE, 2013, p. 58-59).

O entendimento da doutrina parece ter logrado êxito no sentido de tentativa de positivar a energia elétrica como sendo um direito fundamental, pelo menos, está em tramitação no senado federal a proposta de emenda à Constituição nº 44, de 2017, que altera o art. 6º da CF/88, passando a vigorar com a seguinte redação:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o acesso à energia elétrica, o transporte,

o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (NR)

Ainda nesta proposta, o legislador embasa o documento na mesma direção de entendimento da doutrina:

O acesso à energia elétrica é de fundamental importância para garantir a dignidade humana, com acesso a diversos bens e serviços que a utilizam como insumo para a satisfação das necessidades mínimas no mundo contemporâneo...Ao determinar ser o acesso à energia elétrica um direito social, procura-se elevar ao status constitucional um dos mais importantes ganhos da sociedade moderna, garantindo-a para todo o território brasileiro. (SENADO FEDERAL PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2017).

Após essas exposições, vislumbramos que, os direitos fundamentais, sejam formais e/ou materiais, gozam de aplicabilidade direta e imediata, pelo dispositivo disposto no §1º do art. 5º da CF/88, vinculando diretamente o Estado, alcançando também os direitos fundamentais fora da constituição, como é o caso da energia elétrica e esse direito está fundamentado formalmente no inciso XXXII do art. 5º (o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor) que será o próximo ponto de discussão.

3.2 A energia elétrica e o Código de Defesa do Consumidor (CDC)

Após análise constitucional sobre como a energia elétrica poderia figurar no rol de direitos fundamentais, passamos a analisar agora, em síntese, como a lei no 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC) pode proteger os consumidores. Esse microsistema atua no mercado visando nortear a relação consumerista, com natureza jurídica cogente.

Foi na CF/88 que a proteção ao consumidor figurou pela primeira vez, inovação oriundo da constituição portuguesa de 1976 (Bulos, 2017) e dos movimentos norte-americanos, surgidos na década de 60, cunhando o termo consumerismo na defesa dos direitos contra os abusos praticados pelas empresas (Guazzelli, 2010). Em recente estudo, Silvestrini *et al* (2019) diz que a escolha de inserir o consumidor no rol de direitos fundamentais, advém da incorporação de recomendações da Organização das Nações Unidas em sua Resolução nº 39/248/85, significando pauta de Direitos Humanos e chancelada no supracitado dispositivo constitucional, elevando-a à condição de cláusula pétrea, disposto do artigo 60, §4º, da CF/88, destacado:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - **os direitos e garantias individuais.**

A referida proteção constitucional destacada acima é louvável, uma vez que o consumidor não é o Estado, mas é a força motriz da economia que impulsiona aquele em todos os ciclos e que arrecada vários tributos para a sustentação de todos os entes. A este exemplo, e de forma bem clássica (infelizmente), foi o forte freio do consumo provocado pela pandemia do COVID-19 e conseqüente redução na arrecadação tributária⁷, em 2020 e os reflexos em toda a cadeia, desde a produção até o destino final.

Ainda, na seara constitucional da análise da proteção do consumidor e seus desdobramentos, merece destaque que o inciso IV, §4º do art. 60 retrotranscritos, pois assegura um direito social de dimensão “supra” importante quando é conjugado com o art. 170 da CF/88:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor.

Sobre o referido dispositivo, com maestria o Professor Uadi Lammêgo Bulos aduz:

Ao inscrever a defesa do consumidor dentre os princípios cardiais da ordem econômica, o constituinte pautou-se no seguinte aspecto: a liberdade de mercado não permite abusos aos direitos dos consumidores. Quem não detiver o poder de produzir ou controlar os meios de produção não se sujeita ao arbítrio daqueles que o detêm. Praticar livremente o exercício da atividade empresarial não significa anular direitos de pessoas físicas ou jurídicas, que adquirem ou utilizam produtos ou serviços como destinatários finais. Daí o ordenamento jurídico amparar a parte mais fraca das relações de consumo, tutelando direito dos hipossuficientes. (Bulos, 2017, pág. 1385).

Por outro lado, o aumento das relações de consumo provocado pelo surgimento da energia elétrica, o crescimento populacional e o advento de novas tecnologias

⁷ Queda recorde na arrecadação de maio traz dura conta da Covid-19. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/queda-recorde-na-arrecadacao-de-maio-traz-dura-conta-da-covid-19/>. Consultado em: 23/09/2020.

impulsionaram as novas demandas do mercado, ainda mais, na atual sociedade, em que se estuda, trabalha, se pede alimento em casa e qualquer outro produto, enfim é o chamado *e-commerce*; tudo isso, porque existe a energia elétrica, pelo menos, para carregar um aparelho de *smarthphone* e poder ter acesso à *internet*. Então, é louvável que o legislador brasileiro tenha protegido a pessoa humana, consumidora, e mesmo com a tutela da CF/88 e CDC/90, há grandes casos de ações judiciais e reclamações nos PROCONS contra os abusos das empresas, em nosso caso específico, as fornecedoras de energia elétrica, escopo do nosso estudo.

Nesta direção, no caso da energia elétrica, trata-se de uma clássica relação de consumo (concessionária de energia elétrica (fornecedor) e consumidor) – descrito nos artigos 2º e 3º do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final⁸.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Ainda, o § 1º do art. 3º aduz de forma clara sobre o produto: “Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. Nesta toada, a energia elétrica passa a ser considerado o produto que é fornecido pelas concessionárias aos consumidores. Estes, como bem já referimos, são protegidos fundamentalmente formal através da integração teleológica da CF/88 com o CDC/90.

Ao aprofundarmos as discussões, ainda hoje, com todo aparato tecnológico e meios de comunicação de massa divulgando a todo instante as diversas notícias, as pessoas em sua maioria desconhecem tecnicamente um determinado produto e, ainda mais, um que é invisível, chega em nossas casas por um fio, é de certa forma “perigosa” quando usado de forma errada e, no máximo que se “enxerga” é quando ela não se faz presente, a energia elétrica. Assim, o legislador para proteger esse desconhecimento, plasmou no art. 6º do CDC, um dispositivo que protege a vulnerabilidade do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando,

8 Para Teixeira (2015), caso esteja presente qualquer aspecto de vulnerabilidade (fática, técnica, jurídica, informacional, biopsicossocial e cultural). Aqui, o STJ, através dos Resp. nº 1.010.834, 1.080.719 e 716.877, adotou o finalismo aprofundado, que considera consumidor tanto a pessoa natural quanto a pessoa jurídica que se apresente em estado de vulnerabilidade – em oposição às correntes do maximalismo e finalismo, que, respectivamente, consideram ou não a pessoa jurídica como consumidor.

a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No direcionamento do CDC, o judiciário vem tendo esse mesmo entendimento, como é destacado no presente julgado do recurso de apelação nº 70071918767, pela Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Não há dúvidas de que as partes dos contratos de energia elétrica, ou seja, concessionária e usuário, amoldam-se aos conceitos de “fornecedor” e “consumidor” estampados pelo Código do Consumidor. Isso porque os usuários de serviços públicos, no caso, de energia elétrica, podem e devem ser considerados “consumidores” de serviços, uma vez que utilizam os serviços públicos como destinatários finais (art. 2º, caput, do CDC). Já as concessionárias que prestam serviços públicos, especificamente fornecimento de energia elétrica, enquadram-se no conceito de “fornecedor”, visto que distribuem e comercializam serviços a um número indeterminado de pessoas, de forma habitual e mediante remuneração, pois seus usuários pagam pelo fornecimento do serviço, sendo a atividade, inclusive, voltada ao lucro. Assim, tem-se que a relação existente entre as partes configura, de fato, relação de consumo.

Caracterizada a relação de consumo, a inversão do ônus da prova se opera automaticamente (ope legis), tornando-se desnecessária a análise da vulnerabilidade do consumidor, que, no caso, é presumida.

Dobarro e Araújo (2016) descrevem uma importante distinção entre vulnerabilidade e hipossuficiência. A primeira está ligada ao direito geral e material, vinculado ao conceito de consumidor trazido pelo CDC, presumindo que é absoluta e não admitindo prova em contrário. Por sua vez, a hipossuficiência é um conceito mais particular e processual, ligado à falta de recursos econômicos, pessoa mais fraca da relação consumerista em relação ao fornecedor.

Diante disso, conseqüentemente, cabe ao fornecedor, o ônus de provar por exemplo, erros na aferição do contador, principalmente em se falando de fraude desse aparelho que fica geralmente instalado dentro da casa do consumidor e além disso, eventual débito passado (para recuperar o que a concessionária alega que “perdeu”). Assim, como o consumidor é vulnerável aos olhos do CDC, este não tem como realizar provas em função dessa evidente e manifesta vulnerabilidade técnica.

Essa vulnerabilidade, segundo Nunes (2013) não se esgota apenas no desconhecimento técnico, mas sim é amplo e torna diversos os espectros: fática, jurídica, política, neuropsicológica, ambiental, tributária; além de afetar mais determinados

grupos específicos, como as crianças e os idosos. Então, seguindo essa linha de raciocínio, seriam todos os consumidores de energia elétrica, principalmente os residenciais, hipervulneráveis?.

Este termo é o sinergismo potencializado entre as pessoas vulneráveis e hipossuficientes, descrito por Dobarro e Araújo (2016) e recentemente, utilizado pela Defensoria Pública do Estado do Piauí⁹ para conseguir liminar para que a empresa de energia elétrica daquele estado não suspendesse o fornecimento aos consumidores que não conseguiram pagar as suas contas em função da crise da pandemia do COVID-19.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica, como dissemos, nos dias de hoje, é essencial em função das milímodas possibilidades do seu uso, desde uma simples lâmpada até um *home care* (hospital domiciliar) para uma pessoa que esteja em risco de morte por depender de aparelhos hospitalares para sobreviver dentro de suas casas. Assim, nesta seara, em nossa última análise do CDC, percebemos que o art. 22 e o seu parágrafo único obrigam que o fornecimento de serviços essenciais sejam contínuos, vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

A energia elétrica é tão salutar para a sobrevivência, nos dias atuais, que, mesmo diante de irregularidades constatadas pela fornecedora em aparelhos de medição instalados em residências ou empresas, o judiciário brasileiro tem entendido que o corte da energia, em regra, é ilegal. A este exemplo, um condomínio em Maceió-AL, com 300 apartamentos e com as contas de energia elétrica atrasadas garantiu a manutenção do fornecimento do produto em ação no primeiro grau no TJAL, baseada no art. 22 retrotranscrito e no art. 42, também do CDC.

O caso acima, chegou ao STJ, Resp 1.306.356, mas o Ministro a época, Teori Albino Zavascki informou que a regra do CDC apesar de não ser absoluta, se faz necessário que esteja de acordo com a lei no 8.987/95 que trata das concessões e permissão da prestação de serviços públicos. Em seu artigo 6º, a lei possibilita a interrupção, mas somente após o consumidor ser avisado com antecedência, nos casos de inadimplemento. No entanto, o ministro Zavascki julgou ilegítimo o corte do fornecimento da energia elétrica, pois não houve aviso ao condomínio.

Agora, após visualizarmos de forma breve o CDC e alguns dispositivos essenciais para tutelar os interesses dos consumidores de energia elétrica, passare-

9 <https://www.pi.gov.br/noticias/justica-atende-defensoria-publica-manda-religar-energia-e-proibe-corte-de-consumidores-inadimplentes/>

mos a analisar a relação entre a energia elétrica e o mínimo existencial no atual momento da sociedade.

4.O MÍNIMO EXISTENCIAL: BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, DERIVAÇÕES, LIMITES E ALCANCES.

Em um conhecimento pouco denso e em leituras apressadas, pode-se antecipar a uma conclusão sobre o que vem a ser o mínimo existencial e reduzir esta importante construção doutrinária ao princípio positivado em nossa Carta Magna da dignidade da pessoa humana.

No entanto, a construção doutrinária do que vem a ser mínimo existencial atravessa muitos séculos até chegar ao Brasil. Para Bolsanello (1996), a concepção de proteção ao mínimo para que uma pessoa possa viver é um contraposto ao pensamento de proteção do Estado e que é decorrente de um “Darwinismo social”, oriundo do pensamento filosófico de Herbert Spencer (1820-1903) que criou o termo “a sobrevivência dos mais aptos”, sendo depois utilizado por Charles Darwin. No entanto, não é prosperante o pensamento de Spencer, uma vez que existe relatos na tese de Nicknich (2016) de uma construção minimamente humanista voltado para a proteção das pessoas mais vulneráveis.

É possível já se vislumbrar, não de forma expressa, uma proteção aos vulneráveis na Constituição francesa de 1791, baseado em princípios da fraternidade, igualdade e liberdade: (a) garantia de criação de estabelecimento de seguros públicos que objetiva promover a educação de crianças abandonadas; (b) socorro aos doentes pobres e inclusão social dos pobres, em geral; (c) sistema educacional público e gratuito para todos os cidadãos¹⁰. E, nesta mesma toada, a nossa Constituição do império (Brasil, 1824), mencionava dispositivo semelhante, art. 179, XXXI. No entanto, Sarmento (2016), afirma que, foi a partir do constitucionalismo social, inaugurado pela Constituição mexicana de 1917 e pela Constituição de Weimar de 1919, que a concepção de que cabe ao Estado garantir os direitos sociais ganhou mais evidências.

Em nosso País, Sarmento (2016), afirma que há a possibilidade de que o termo mínimo existencial tenha sido de autoria brasileira e não alemão, pois, Pontes de Miranda, em 1933, utilizou do termo “mínimo vital”, como aduz:

Como direito público subjetivo, a subsistência realiza, no terreno da alimentação, das vestes e da habitação, o standard of living segundo três números, variáveis para maior indefinidamente e para menor até o limite, limite que é dado, respectivamente, pelo indispensável à vida quanto à nutrição, ao resguardo do corpo e à instalação.

10 UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas Departamento de História Disciplina: História Contemporânea. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>. Consultado em 27/09/2020.

É o mínimo vital absoluto. Sempre, porém, que nos referirmos ao mínimo vital, deve-se entender o mínimo vital relativo, aquele que, atentando-se às circunstâncias de lugar e de tempo, se fixou para cada zona em determinado período (...). O mínimo vital relativo tem de ser igual ou maior que o absoluto. O direito à subsistência torna sem razão de ser a caridade, a esmola, a humilhação do homem ante o homem. (...) Não se peça a outrem, porque falte; exija-se do Estado, porque este deve. Em vez da súplica, o direito (PONTES DE MIRANDA, 1933, p. 28-30 apud Sarmiento, Daniel. O mínimo existencial the right to basic conditions of life. Revista de Direito da Cidade, vol. 08, nº 4. P.1646, 2016).

Em nossa atual Constituição, em função do princípio positivado da dignidade da pessoa humana, como diz Bulos (2017), tem um valor de força centrípeta, atraindo em torno de si o conteúdo de todos os direitos básicos e inalienáveis do homem, sendo, portanto, o carro-chefe dos direitos fundamentais – é que a doutrina brasileira vem produzindo bons debates acerca do tema do mínimo existencial, desde um dos primeiros artigos publicado pelo Professor Ricardo Lobo Torres (1989) e mais recentemente com Wolfgang Sarlet (2013), Da Rosa (2016), Sarmiento (2016) e Schwarz (2016); entendendo atualmente que o mínimo existencial passou a ter um *status* de direito fundamental.

Por sua vez os tribunais têm acatado cada vez mais o mínimo existencial como justificativa elementar adjunto da dignidade da pessoa humana. No STJ, em 2014, o AgRg no Resp Nº 1.256.674 - AM (2011/0087911-7), teve como relator o ministro Herman Benjamin, e em seu voto, utilizou, entre outras palavras:

Posto ser inegável a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por ser o fornecimento de energia elétrica um elemento imprescindível à população. Sua interrupção, portanto, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o mínimo existencial, considerando que este serviço possui o caráter da essencialidade e da continuidade” (fl. 407).

No STF, em recente julgado, datado de 12/08/2020, no recurso extraordinário com agravo Nº 1277337 GO-Goiás, o ministro relator Ricardo Lewandowski também menciona a dignidade humana e o mínimo existencial para sustentar o seu voto:

[...] a sua constante interrupção viola o **princípio da dignidade da pessoa humana**, bem como o **mínimo existencial**, mormente porque o serviço possui o caráter da **essencialidade e da continuidade**... Nesse ponto, anotou o acórdão atacado que o art. 14, II, da Lei n. 9.427/96, que instituiu a ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de

energia elétrica, prescreve a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações, ao passo que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), é sua obrigação legal fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e contínuos, na medida em que tal incumbência, prestada exclusivamente pela empresa estatal, constitui serviço essencial, consubstanciado no fornecimento ininterrupto de energia elétrica, indispensável ao regular funcionamento das residências, hospitais, dentistas, indústria, comércio, fórum, delegacia de polícia, igrejas, **além de outros consumidores menos favorecidos.**

Em análise lacônica da redação dos ministros supra, percebe-se o vultoso destaque que é mencionado o mínimo existencial, sempre adjunto ao princípio da dignidade da pessoa humana; alicerces de *status* para evidenciar a magnitude que a energia elétrica possui nos dias de hoje em todos os ramos da sociedade e sem esquecer, sempre os consumidores menos favorecidos.

Nesta toada, destacável é o alcance prospectivo em que o mínimo existencial possui em nosso ordenamento jurídico, sempre para justificar os direitos para quem tem os seus direitos omissos. É dessa forma que, o Professor Ricardo Lobo Torres (1989), possivelmente expresse de forma precursora e ainda contemporânea o objeto em tela:

De feito, os direitos fundamentais e o mínimo existencial, especialmente nos países em desenvolvimento, têm uma extensão maior que nas nações ricas, pela necessidade da proteção estatal aos bens necessários à sobrevivência das populações miseráveis. As imunidades e os privilégios dos pobres e as suas pretensões à assistência social requerem a interpretação extensiva.

O limite do mínimo existencial, em nosso País, ainda está muito distante de acontecer, principalmente, numa época de pandemia de COVID-19, em que a inflação é duas vezes¹¹ mais sentida nas camadas mais pobres da população e por isso, nos grandes aglomerados urbanos, não há escolha entre comprar um real de pão e usar ligações não legais de energia elétrica, resultando algumas vezes em acidente com mortes. Por este motivo, o mínimo existencial, infelizmente, será adjunto, para literalmente dar luzes a quem não tem e dar energia elétrica a quem tem e mesmo assim, o Estado de forma arbitrária suspende por diversos motivos.

11 Inflação dos mais pobres tem alta duas vezes maior que a dos mais ricos em 12 meses, diz Ipea. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/14/inflacao-dos-mais-pobres-tem-alta-duas-vezes-maior-que-a-dos-mais-ricos-em-12-meses-diz-ipea.ghtml>. Consultado em 07/10/2020.

4.1 A energia elétrica como o mínimo existencial e a correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana no estado democrático de direito.

Imaginemos a seguinte situação nos nossos dias: uma pessoa líder de família chega em casa no começo da noite com os filhos e para iluminar a casa é aceso um candeeiro; um de seus filhos está bastante gripado, mas é banhado com água fria da torneira. Quando à janta, essa demora, pois as madeiras precisam brasar no fogão a lenha. Já o entretenimento, este sim está garantido nas ondas do rádio a pilha.

O cenário retrotranscrito na atualidade só é cabido caso falte energia elétrica e por muitas horas. Aquele líder de família teria ligado o interruptor da tomada da sala, banhado o seu filho com a água do chuveiro elétrico e posteriormente, estaria descansando diante das notícias da televisão, algum entretenimento em seu *smartphone* ou estaria trabalhando diante do computador, conectado com o mundo através das ondas da internet.

Diante dessa modernidade necessária, a energia elétrica é considerada como mínimo existencial, como descrevemos anteriormente. Segundo Pires (2013), o mínimo existencial é o que torna possível se viver como "gente", é aquele que garante condições mínimas de existência digna, referindo-se aos direitos positivos, exigindo do Estado as condições para a plena aplicabilidade desses direitos.

Por sua vez, o mínimo existencial está garantido na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas ONU (1948), em seu artigo 25, assegurando que todo ser humano e seus familiares têm direito a uma qualidade de vida tal que lhes sejam assegurados saúde, alimentação, habitação, vestuário e serviços de previdência social os quais garantam proteção contra o desemprego, a viuvez e a velhice, dentre outras providências. Sobre o mínimo existencial, o Professor da UERJ, Ricardo Lobo Torres aduz:

O mínimo existencial exibe as características básicas dos direitos da liberdade: é pré-constitucional, posto que inerente à pessoa humana; constitui direito público subjetivo do cidadão, não sendo outorgado pela ordem jurídica, mas condicionando-a; tem validade *erga omnes*, aproximando-se do conceito e das consequências do estado de necessidade; não se esgota no elenco do art. 5º da Constituição nem em catálogo preexistente, é dotado de historicidade, variando de acordo com o contexto social. Mas é indefinível, aparecendo sob a forma de cláusulas gerais e de tipos indeterminados. TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora FGV, jul./set. 1989.

A doutrina constitucional trata do princípio da "proibição da insuficiência", cuja finalidade é auxiliar no acompanhamento da concretização dos direitos sociais, quan-

do se define, a partir da Constituição, um conteúdo mínimo de direitos fundamentais, ao qual o legislador estaria vinculado e proibido de suprimir sem uma compensação adequada (Queiroz, 2006, p. 105-110 *apud* Filho, 2016).

O mínimo existencial está diretamente proporcional à qualidade de vida do cidadão. Esse conceito é amplíssimo, semelhante à dignidade da pessoa humana e por isso, atende diversas concepções; antropológicas, de saúde, indicadores sociais e até mesmo holística. Para Minayo *et al* (2000), a qualidade de vida é uma representação social criada a partir de parâmetros subjetivos (bem-estar, felicidade, amor, prazer, realização pessoal) e também objetivos, na qual o referencial é a satisfação das necessidades básicas e das necessidades criadas pelo grau de desenvolvimento econômico e social de determinada sociedade.

Diante disso, o mínimo existencial vai além de um mínimo para sobreviver, é uma situação em que seja possível a existência digna perante os conceitos próprios e também na percepção social na qual o indivíduo está inserido (Häberle, 2003, p. 356-362 *apud* Filho, 2016).

Ainda, para Häberle (2003, p. 356-362 *apud* Filho, 2016), por ser tão extenso, o mínimo existencial possui uma relação com a dignidade humana e com o próprio Estado Democrático de Direito, no comprometimento que este deve ter pela concretização da ideia de justiça social.

Para Rangel (2015), quando o cidadão tem acesso à energia elétrica, está desfrutando de liberdade e dignidade, intrínsecas a condição de humanos. Condição esta que, se equipara aos dias atuais, na qual, as pessoas estão em sua maioria confinadas em suas casas em função do isolamento social provocado pela pandemia do COVID – 19. Ainda, sobre a relação entre energia elétrica e mínimo existencial, Rangel (2015) aduz:

O acesso à energia é imprescindível para se alcançar a liberdade plena e o gozo de uma vida digna, além de ser exigível perante o Estado através da implementação de políticas públicas, é possível, assim, afirmar que o acesso à energia elétrica é um direito social fundamental. Ora, há que se reconhecer que o acesso à energia elétrica materializa importante instrumento para o pleno atendimento ao ideário do mínimo existencial que compreende o acesso a uma série de direitos imprescindíveis ao desenvolvimento do indivíduo com dignidade. (Rangel, p.8, 2015).

O Brasil, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), este princípio alcança valor supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem. O jurista Uadi Lammêgo Bulos (2017 p. 60,61) sabiamente afirma que a dignidade da pessoa humana é um vetor determinante da atividade executiva da Constituição de 1988, trata-se de um sobreprincípio que ombreia os demais pórticos constitucionais, como o da legalidade, o da liberdade de profissão, da moralidade administrativa. A sua observação é obrigatória em função da sua força cen-

trípeta que possui, atraindo em torno de si o conteúdo de todos os direitos básicos e inalienáveis do homem. Logo, o homem é o centro, fundamento e fim das sociedades contemporâneas. E, sendo assim, como o acesso à energia elétrica é compreendido atualmente como um direito social.

4.2 A energia elétrica como um serviço público essencial e o liame com o mínimo essencial: interrupção ou continuidade?

Uma vez que identificamos os fatores que nos possibilitam apontar a energia elétrica como sendo de vital importância no dia a dia, principalmente com a eclosão da pandemia do COVID-19 no ano de 2020 e a necessidade das pessoas ficarem confinadas em suas casas devido ao *lockdown* (ir e vir limitado) imposto pelo Estado por questões sanitárias, **neste item, discutiremos sobre a questão crucial do nosso estudo: interromper ou continuar este nobre serviço público?**

A energia elétrica, sem grandes delongas da doutrina do direito administrativo, é considerada um serviço público *uti singulis*, ou seja; sendo aquele que é prestado individualmente pela administração pública ou delegados às empresas particulares. No nosso caso em tela, destacamos esse serviço fornecido pela Celpe e voltado para os consumidores “menores” residenciais, como será debatido no próximo item, 5.

Os direitos sociais são conquistados através desses serviços públicos, pois eles concretizam a vida digna e, por conseguinte ao mínimo existencial. Como foi mencionado no item 3.1, sobre a proposta de emenda à Constituição nº 44, de 2017, que altera o art. 6º da CF/88 que inclui o acesso à energia elétrica como sendo mais um direito social plasmado em nossa Carta Magna.

Neste sentido, inteligente é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - SERVIÇO ESSENCIAL** - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A dignidade da pessoa humana consubstancia o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais, sendo que, por constituir-se fundamento do Estado Democrático de Direito, deve prevalecer quando em conflito com outros interesses da administração de maneira a proteger os usuários do serviço público de qualquer forma de violência ou arbitrariedade que ameace tal princípio; 2) **O fornecimento de energia elétrica**

é serviço essencial na vida de qualquer cidadão, notadamente de um Município como um todo, eis que a garantia eficaz de outros serviços como saúde, segurança e educação, dele dependem diretamente;

3) A prestação positiva de serviços pelo Estado ou por suas concessionárias está, em regra, sujeita ao princípio da “reserva do possível” no sentido de que os direitos já previstos só podem ser garantidos quando há recursos públicos suficientes, **não podendo, contudo, o Estado negar aos administrados o mínimo existencial para uma sobrevivência digna.** Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal; 4) Agravo de Instrumento provido em parte. (TJ-AP - AGV: 213108 AP, Relator: Desembargador MELLO CASTRO, Data de Julgamento: 19/08/2008, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 4359, página (s) 15 de 17/10/2008)

A dignidade humana e o mínimo existencial também aparecem no agravo Nº 1277337 GO-Goiás, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski:

[...] a sua constante interrupção viola o **princípio da dignidade da pessoa humana**, bem como o **mínimo existencial**, mormente porque o serviço possui o caráter da **essencialidade e da continuidade**[...]

Por esse entendimento e toda a construção teórica no presente trabalho, a energia elétrica concretiza o mínimo existencial, voltado para satisfazer os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. E, sendo assim, interromper o serviço público de energia elétrica é violar direitos fundamentais constitucionais.

No entanto, associando a compreensão acima com o princípio da continuidade do CDC/90, art. 22; existe a lei federal nº 8.987/95 que versa sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Essa lei é híbrida, pois de um lado, protege o consumidor de energia elétrica, como destaca a continuidade, no art. 6º, § 1º:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência**, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Um serviço adequado, regular e contínuo é aquele em que o usuário/consumidor se sente seguro em utilizar quando for necessário ao seu bem entender. E, por outro lado, ainda no art. 6º, trata da interrupção da energia elétrica em caso de duas ocorrências, vejamos:

§ 3º Não se caracteriza como **descontinuidade do serviço** a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por **inadimplemento do usuário**, considerado o interesse da coletividade.

É notório aqui que, a segurança e a proteção da vida humana estejam em primeiro lugar, uma vez que seja necessário de fato fazer a interrupção da energia elétrica quando, por exemplo, exista eminência de curto circuito, substituição de fios de alta tensão ou qualquer outro evento de emergência na qual o serviço de prontidão da fornecedora esteja apta a garantir a posteriori continuidade do serviço; neste caso, legítimo é o corte/interrupção.

Quando há princípios antagônicos que entram em rota de colisão, como é o caso da suspensão ou a continuidade do serviço de energia elétrica, nunca esteve tão prevalente a continuidade, mesmo que diante da inadimplência. Foi o que aconteceu durante a pandemia do COVID-19, em que muitas pessoas foram demitidas, outras tiveram os seus salários reduzidos e muitas outras não conseguiram emprego ou algum tipo de ocupação, porque ficaram confinadas em suas casas. A determinação para a continuidade do serviço veio através da resolução 878 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que proibiu a suspensão de energia elétrica para quem não conseguiu pagar a conta e assim esteve entre março até 31 de julho de 2020.

Nesta toada, o ano de 2020 foi um marco para os consumidores, pois com o advento da lei nº 14.015/2020, não é mais permitido a suspensão da prestação de serviços públicos, como água, gás e energia elétrica, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou vésperas de feriado por inadimplência do usuário. Antes desse marco legal, o consumidor aguardava o próximo dia útil para restabelecimento do serviço. Ainda, o consumidor deve ser comunicado previamente sobre o desligamento em virtude de inadimplemento e sobre o dia a partir do qual será realizada a interrupção do serviço, necessariamente durante horário comercial. Caso o usuário não receba a notificação prévia, não será cobrada taxa de religação, e a concessionária responsável pelo fornecimento será multada.

Ainda nesta senda, de acordo com a resolução 414/2010 da ANEEL os consumidores que possuam contas em atrasos e não foram cobrados anteriormente, mas que tenham contas atuais quitadas, essas dívidas pretéritas de mais de 90 dias não podem dar ensejo à suspensão da energia elétrica. Essa proteção é benéfica aos consumidores que mantenham uma adimplência regular, principalmente para aqueles que, por

algum motivo tenha esquecido de pagar a conta. Em consonância com essa diretriz da ANEEL, também tem decidido o judiciário em decisão recente de 2019 do TJ-GO em agravo de instrumento 01948285520188090000 que é trazido à baila:

CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. OBSERVADOS. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO QUANDO AS UNIDADES CONSUMIDORAS ESTÃO VINCULADAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. ORDEM LIMINAR. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. 1. É vedada a interrupção de fornecimento de **energia elétrica** após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo quando comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento. Inteligência do art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. 2. A jurisprudência do STJ considera ilegítima a interrupção no fornecimento de **energia** que decorre de débito pretérito ou que impute prejuízos à continuidade dos serviços públicos essenciais, em virtude da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos não pagos. 3. É possível a suspensão do fornecimento de **energia elétrica** na hipótese de inadimplemento, desde que o débito seja atual e não haja prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

É louvável a guarida que o Estado tem concedido aos consumidores como visto nesta decisão acima, pois, como dissemos ao longo do presente trabalho, é inegável a existência da energia elétrica para as milímodas possibilidades que vão desde as necessidades emergentes recentes provocadas pela pandemia do COVID-19, tais como o *home office* e o *home school* até mesmo a sobrevivência de pessoas que dependem de um aparelho de diálise ou outras necessidades de saúde para sobreviverem dentro de casa.

E, justamente pelo motivo da vida humana que o STF decidiu recentemente¹² que é possível sim que a concessionária/fornecedora suspenda o fornecimento de energia elétrica, exceto de pessoas que dependam de aparelhos ligados à tomada para sobreviver. Decisões no Estado de São Paulo, também com pacientes que dependiam de *home care* que tiveram as suas contas de energia praticamente com os

12 <https://tvjornal.ne10.uol.com.br/tv-jornal-meio-dia/2020/08/14/stf-autoriza-que-celpe-corteenergia-de-quem-estiver-com-contas-atrasadas-193390>

valores dobrados, ficaram impedidas de pagar esses débitos e após ajuizamento de ação, o Estado garantiu que a fornecedora de energia não interrompesse o fornecimento, mesmo o consumidor estando inadimplente¹³.

Por outro lado, o mínimo existencial realmente fica deixado de lado pelo poder judiciário e prevalece a interrupção do fornecimento de energia elétrica quando o consumidor realmente deixa propositalmente de pagar a sua conta. Assim, foi decidido no recurso inominado 00333863820158030001 do TJ-AP, *in verbis*:

CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA PELA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A responsabilidade civil da CEA é objetiva, em razão da natureza de suas atividades, de forma que independe de culpa a sua responsabilização pelo defeito na prestação do serviço que venha a causar dano ao consumidor, consoante dispões o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. 2) No entanto, no presente caso, o **corte da energia elétrica** deu-se pelo equívoco do próprio consumidor, ora recorrente, no pagamento da fatura vencida em 19/06/2015, que somente foi paga em 28/07/2015, sendo certo que este não se atentou para o aviso de cobrança nas faturas seguintes. 3) Caracterizado o inadimplemento, lícita a suspensão do fornecimento de **energia elétrica** porquanto a apelante agiu em exercício regular de direito, que não dá azo a qualquer indenização, nos termos do art. 188, I do novo Código Civil. 4) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Destarte, diante de colisão de direitos, de um lado a concessionária e do outro o consumidor, prevalece cada caso em particular que deve ser avaliado com cautela, sobretudo, pelos profissionais eletricitas que se dirigem as casas para efetivar o corte. Como vimos, o lado do consumidor tem sido favorável em muitas decisões em que realmente ocorre a cristalina justiça e a manutenção do serviço de energia elétrica tem sido continuado, apesar do inadimplemento. As concessionárias, por sua vez, têm se esforçado para avisar ao consumidor na própria conta de energia, com destaques em amarelo com o débito e também tem aberto canais no site, para que os consumidores possam parcelar os seus débitos e com isso, evitem a suspensão do fornecimento em suas residências.

13 <https://dp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/371601019/defensoria-publica-de-sp-obtem-decisoes-que-impedem-corte-de-energia-eletrica-para-pacientes-em-tratamento-home-care>

5. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AOS HIPERVULNERÁVEIS CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA: O CASO DA CELPE.

O fato da energia elétrica ser considerado como mínimo existencial nos dias de hoje, parece deixar os consumidores das companhias em extrema situação de vulnerabilidade pelo fato de estarem expostos aos mais diversos vexames, desde uma aferição errada dos medidores de energia elétrica, até a invasão do domicílio e extorsão por parte dos profissionais que prestam serviços.

A este exemplo, no Recife, uma dupla de funcionários da Companhia Energética de Pernambuco (Celpe) solicitavam a entrada no domicílio para averiguar o medidor de energia e em seguida afirmavam haver um problema e em seguida, aos olhos do morador, adulteravam o circuito dos aparelhos e cobravam R\$ 1mil pelo trabalho, afirmando ser um procedimento considerado de rotina¹⁴.

Ainda, neste *modus operandi*, outros funcionários da Celpe ao detectarem supostas irregularidades nos medidores de energia, levavam o instrumento para ser periciado. Posteriormente, para a surpresa do consumidor, chegava na residência um comunicado de que havia de fato a alteração no medidor e que deveria ser pago uma dívida pretérita em que gira em média de R\$ 5 mil¹⁵.

É de espantar a gravidade descrita pelos hipervulneráveis consumidores, afirmando que os funcionários da Celpe trabalham produção, vejamos:

“É comum essa prática abusiva pela CELPE. Pois, ela tem contrato de prestação de serviço com a ABF Engenharia, a qual trabalha por produção e metas (colaborando, assim, para forjarem falsos furtos e desvios). Fui lesada da mesma forma, após substituição do meu medidor elétrico. Forjaram um falso furto de energia, através de fotos falsas, em minha casa. Graças a Deus consegui provar minha inocência e fui alertada sempre quando vierem em minha casa filmar todo procedimento, haja vista, a má fé desses funcionários. O poder público tem que tomar alguma providência, pois essa prática abusiva de lesionar os consumidores vem sendo feita reiteradamente.”
Alessandra Souza – Recife. (Diário de Pernambuco, notícias de economia, 2015).

14 Terceirizados da C Terceirizados da Celpe são presos por adulterar medidores de energia. Disponível em: <http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2016/05/terceirizados-da-celpe-sao-presos-por-adulterar-medidores-de-energia.html>. Consultado em: 07/10/2020.

15 Clientes da Celpe questionam valores de multas após troca de medidores de energia. Disponível em: http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/economia/2015/03/11/internas_economia,565601/clientes-da-celpe-questionam-valores-de-multas-apos-troca-de-medidores-de-energia.shtml. Consultado em 07/10/2020.

Corroborando com a descrição retro o relato do gerente jurídico da Celpe, Adriano Baptista, em audiência pública no Município de Caruaru, que as empresas que prestam serviços a companhia para ligar, religar e realizar cortes ganham por produtividade¹⁶.

Ainda na mesma matéria acima, há uma postagem informando que os funcionários adulteraram o medidor ainda na casa da consumidora e em função disso, é óbvio, uma de suas contas teria aumentado:

Aconteceu isso comigo, multa de R\$477,00 por “ponte” verificada na troca do medidor de energia, detalhe que não havia ninguém presente no momento dessa troca e nem a mesma foi solicitada. Procurei a Celpe da rua Velha, foi mostrada algumas fotos em que visualizavam um fio passando por baixo do medidor que alegaram ser a tal “ponte”. E mesmo morando neste imóvel há dezoito anos e não tendo a mínima ideia do que seja a tal “ponte”, fui coagida a pagar a multa pois corria o risco de meu fornecimento de energia ser cortado. Estranho tantos casos semelhantes num mesmo período não ?!. *Juliana Melo – Recife.*

O fato acima descrito pela usuária é mais uma forma de extrema vulnerabilidade, quase que um estado de necessidade, sendo proibida pelo CDC/90:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

O desvio de energia elétrica de fato é crime, como aduz o código penal. A tipicidade depende do local em que é encontrada a irregularidade, caso esteja presente antes do medidor de energia elétrica, enquadra-se no crime de furto: “Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico” (art. 155, § 3º Código Penal). Por outro lado, se houver constatação de alterações no medidor de energia elétrica com o objetivo de pagar um valor menor, enquadra-se no crime de estelionato (art. 171 CP): “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

É no mínimo de se estranhar o *modus operandi* da Celpe, pois trata-se de uma grande empresa que possui setor jurídico para orientar as suas ações, mas que, no en-

¹⁶ CPI da Celpe: empresas terceirizadas estariam ganhando pelo número de cortes que realizam. Disponível em: <http://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2007/08/24/cpi-da-celpe-empresas-terceirizadas-estariam-ganhando-pelo-numero-de-cortes-que-realizam/>. Consultado em 07/10/2020.

tanto, ao fazer as inspeções nas residências a empresa não é acompanhada da polícia; se tem a certeza matemática de que os usuários estão com fraudes nos medidores, qual a razão de não fazer um flagrante?. O certo é que as autoridades legislativas de Pernambuco já possuem conhecimento desses procedimentos questionáveis, sendo instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no ano de 2010, mas que as práticas adotadas pela Celpe descritas no relatório final são as mesmas observadas nos dias atuais nas casas dos diversos consumidores da Celpe. Eis alguns trechos do relatório¹⁷:

Segundo reclamações apresentadas a esta Comissão, assim como aos PROCON'S, muitas das vezes a inspeção antecede a troca do próprio medidor, o qual é finalmente conduzido pelos funcionários da Celpe a local desconhecido a fim de ser submetido a perícia, mesmo sem nenhuma autorização do consumidor.

No caso das trocas, os consumidores se queixam de que geralmente têm sido realizadas sem a necessária prévia comunicação, sem a apresentação do documento técnico pertinente e sem a presença de qualquer tipo de fiscalização independente, daí sempre resultando em acusações unilaterais por parte do preposto da Concessionária de que o medidor estaria violado ou avariado, com selo rompido ou removido, sem qualquer possibilidade de contestação por parte do consumidor. Em consequência, isto tem gerado cobranças de consumos presumidos, calculados através de planilhas da própria Celpe, geralmente resultando em valores bastante elevados para o consumidor...

Na maioria das residências e demais clientes da Celpe, seja indústria ou comércio, é comum o medidor de energia elétrica de modelo mais antigo. Em um trabalho robusto defendido na Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Mínguez (2007) detalha o funcionamento desses medidores, em que o do tipo indução (o mais comum utilizado) é um motor elétrico cuja interação de fluxos magnéticos produz movimento no rotor com correntes elétricas. Por outro lado, os eletrônicos (mais modernos) garantem uma melhor precisão da aferição do consumo, mas mesmo assim, devem estar calibrados para evitar inexatidão. Por outro lado, o medidor eletrônico garante melhor exatidão que os medidores eletromecânicos, oferecendo informações detalhadas sobre o consumo.

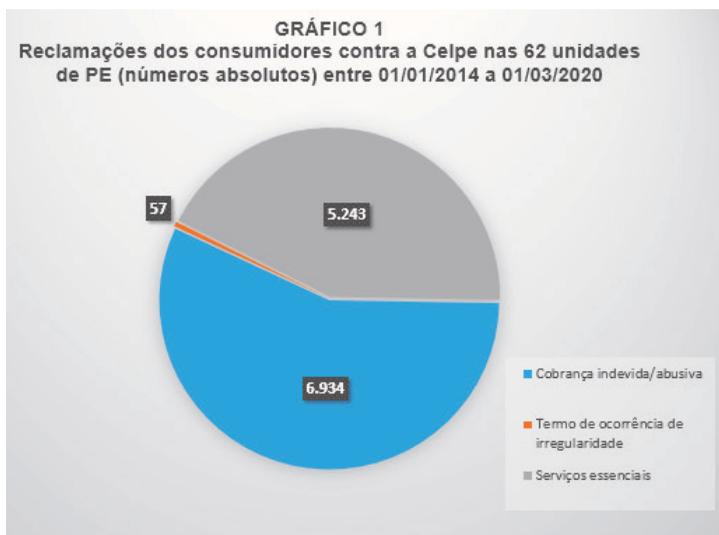
Ainda, Mínguez (2007) afirma que os medidores de energia elétrica mais antigos sofrem erros em decorrência do envelhecimento, tais como: oxidação dos componentes o que provoca um efeito frenagem do rotor e do registrador, levando a erros negativos na leitura; desgaste das partes móveis ocasionando aferições erradas para mais ou para menos e debilitação dos ímãs, provocando erros para mais.

17 Relatório da CPI da Celpe. Disponível em: <http://www.alepe.pe.gov.br/do/>. Publicado em 15/12/2010. Consultado em 27/05/2018.

Sabendo-se dessas variáveis que podem colaborar para aferições erradas para mais ou para menos, a Celpe faz a aferição unilateral do medidor de energia, impedindo o devido processo legal, ampla defesa e o contraditório por parte dos clientes, ferindo dispositivos constitucionais que vinculam com o mínimo existencial dos consumidores. Isso acontece, sobretudo, quando chega um comunicado nas residências informando que há débitos anteriores em aberto. Ora, a própria companhia fere a resolução no 414/2010 da ANEEL, art. 129 § 7º:

Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

A inobservância a este artigo, possivelmente é um dos fatores que mais causa constrangimentos e aborrecimentos aos mais diversos consumidores e por sua vez, sobrecarrega os PROCONS e o já colapsado sistema judiciário. E, em razão disso, fizemos uma pesquisa (gráfico 1) no banco de dados dos PROCONS de Pernambuco, desde 01/01/2014 que foi a data em que os registros passaram a ser informatizados e armazenados até 01/03/2020, mês em que as unidades foram fechadas em função da pandemia do COVID-19.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

Em nossa pesquisa apresentada em números no gráfico 1, constata-se que as 6.934 cobranças indevidas/abusivas em todos os PROCONS de PE corroboram com o relato dos consumidores descrito no presente item (*vide* nota de rodapé 13). Neste caso, é quando há uma inspeção e posteriormente é enviado para o consumidor uma conta com débito pretérito sob alegação de uma suposta fraude no medidor, por exemplo.

No que concerne às 57 reclamações do termo de ocorrência de irregularidade (TOI), trata-se de um documento legalmente estabelecido no art. 129, I da Resolução 414/2010 da ANEEL em que os funcionários da companhia elétrica formalizam uma suposta irregularidade que constate aferições menores encontradas nas unidades de consumo dos usuários de energia elétrica.

É bastante comum que a Celpe e outras concessionárias/fornecedoras de energia elétrica gerem cobranças indevidas ao lavar o TOI de forma unilateral, sem de fato apurar se realmente houve um furto de energia elétrica ou se foi uma falha do medidor como descrevemos anteriormente. Ao “constatar” que houve um consumo menor, os consumidores são cobrados de forma indevida, gerando cobranças abusivas, como constatado pelos consumidores no presente trabalho, apesar de haver a tutela do art. 42 do CDC.

Por sua vez, as 5.243 reclamações sobre serviços essenciais que aparece em cinza, no gráfico, não há uma especificidade sobre esse item, pois é possível que exista um erro inter avaliadores ao não obter uma padronização na alimentação da entrada dos dados. Entretanto, apesar disso, sabe-se que, o certo é que essas reclamações se referem à energia elétrica contra a Celpe.

Independente da categorização das reclamações, o total de todas as frequências registradas no banco de dados somam 12.234 ocorrências no período compreendido entre 01/01/2014 a 01/03/2020.

6. CONCLUSÃO

O ano de 2020 foi um marco na história moderna, pois muitos paradigmas foram suplantados com a pandemia do Covid-19, pois o mundo estava confinado, as pessoas ficaram “presas” forçadamente em suas casas por causa da supremacia da vida. E, foi neste momento em que as pessoas passaram a fazer de seus quartos e salas, o seu mundo. Foi naqueles lócus “cosmopolita” em que se trabalhou, estudou, houve consultadas médicas, pedimos alimentos, vimos o mundo “quadrado” através dos aparelhos de televisão, computadores, *smarthphones*; tudo isso, através da energia elétrica e consequentemente da *internet* que o mundo chegou nas casas das pessoas.

A energia elétrica em nossa era, é mais do que essencial, é vital. Sem ela, não se vive quando se sobrevive em um *homecare*; e por estes motivos, ela é consagrada por muitos doutrinadores como mínimo existencial, tanto é que, hoje, infelizmente, ainda é recorde em número de reclamações em Pernambuco, pela sua essencialidade.

Por toda necessidade, parece ter mais importância do que a água chegando a ser constitucionalmente falando em materialmente fundamental, além de haver proposta tramitando atualmente no senado para alteração do art. 6º da Constituição e ser formalmente fundamental devido à sua ultrajante necessidade ao ponto de paralisar todos os serviços, inclusive a água, como aconteceu recentemente no estado do Amapá¹⁸.

18 [https://www.brasildefato.com.br/2020/11/05/senador-cobra-apuracao-sobre-blecaute-no-amapa-](https://www.brasildefato.com.br/2020/11/05/senador-cobra-apuracao-sobre-blecaute-no-amapa)

Nesta senda, o CDC/90, garante a energia elétrica como serviço essencial e por isso, deve haver a sua continuidade, mesmo quando a fatura não está paga, a exemplo de pessoas que têm as suas vidas dependentes de aparelhos em *home care*.

No entanto, apesar de haver todo um arcabouço jurídico que concede guarida aos consumidores, a Celpe continua de forma reiterada a violar direitos fundamentais dos seus clientes, mesmo já tendo uma CPI em Pernambuco sobre essas violações e o judiciário pernambucano¹⁹ tendo conhecimento desses malgrados chegando a formar verdadeiros mutirões para tentar desafogar o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

Pelo descaso do Estado Brasileiro para com o serviço público de fornecimento de energia elétrica, as violações aos direitos dos consumidores os deixam hipervulneráveis e o mínimo existencial passa a ser um “ultraprincípio” ao lado da dignidade da pessoa humana em que o judiciário sustenta o seu arcabouço teórico para proteger as pessoas.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Resolução normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010. Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/documents/656877/14486448/bren2010414.pdf/3bd33297-26f9-4ddf-94c3-f01d76d6f14a?Version=1.0>. Consultado em 07/10/2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Resolução normativa nº 878, de 24 de março de 2020. Estabelece medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19). Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2020878.pdf>. Consultado em: 26/10/2020.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 7ª Edição, Elsevier, 2004.

BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwirmismo social, eugenia e racismo. Educar, Curitiba, n. 12, p. 153-165, Editora da UFPR, 1996.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Consultado em 15/09/2020.

BRASIL. Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Consultado em 20/09/2020.

quem-vai-pagar-por-isso

19<http://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/68443/parceria-entre-tjpe-e-celpe-evita-judicializacao-de-conflitos-relativos-a-empresa>.

BRASIL. Lei Nº 14.015, DE 15 DE JUNHO DE 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14015.htm. Consultado em 26/10/2020.

BRASIL. Lei Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987compilada.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20regime%20de,Federal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,-1o%20As. Consultado em: 26/10/2020

BRASIL. Constituição política do imperio do Brazil (de 25 de março de 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acessado em: 27/09/2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição federal anotada. São Paulo, Editora Saraiva, 12ª edição, 2017.

BURANI, Geraldo Francisco, UDAETA, Miguel Edgar Morales, FUJII, Ricardo Junqueira *et al.* O cenário dos recursos energéticos distribuídos no estado de São Paulo.. In: ENCONTRO DE ENERGIA NO MEIO RURAL, 5., 2004, Campinas. Proceedings online... Available from: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000022004000200023&lng=en&nrm=abn>. Access on: 26 Sep. 2020.

CANOTILHO, 2003. *Apud* Rosa, Taís Hemann. III Seminário internacional de ciências sociais – ciência política, São Borja – RS, 2014.

CARVALHO, Joaquim Francisco de. Energia e sociedade. *Estud. av.*, São Paulo, v. 28, n. 82, pág. 25-39, dezembro de 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000300003&lng=en&nrm=iso>. acesso em 20 de setembro de 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142014000300003>.

CAVALCANTE, Hellen Priscilla Marinho. *Rev. Direito Econ. Socioambiental*, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 58-86, jul./dez. 2013

COMITÉ DE DERECHOS ECONÓMICAS, SOCIALES Y CULTURALES . (E/1992/23). Sexto período de sesiones (1991)* .OBSERVACIÓN GENERAL Nº 4. Disponível em: www2.ohchr.org. Consultado em: 21/09/2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Clientes da Celpe questionam valores de multas após troca de medidores de energia. Publicado em: 11/03/2015. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/economia/2015/03/clientes-da-celpe-questionam>

valores-de-multas-apos-troca-de-medidores-de-energia.html#:~:text=Os%20consumidores%20que%20quiserem%20contestar,%2C%20se%3%A7%C3%A3o%20%E2%80%9CFale%20Conosco%E2%80%9D. Consultado em: 07/10/2020.

DOBARRO, Leandro Carmo; Araújo, André Villaverde de. RELAÇÕES DE CONSUMO: REFLEXÕES SOBRE A EFETIVA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUANTO AOS CONSUMIDORES VULNERÁVEIS. Revista de Direito, Glob. R Res nas Rel de Cons. Brasília, v. 2, n. 1, p. 36-56. Jan-Jun. 2016.

FILHO, Salomão Ismail. Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana>. Consultado em: 25/05/2018

GOMES, João Paulo Pombeiro; VIEIRA, Marcelo Milano Falcão. O campo da energia elétrica no Brasil de 1880 a 2002. Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro, v. 43, n. 2, pág. 295-321, abril de 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122009000200002&lng=en&nrm=iso>. acesso em 20 de setembro de 2020. :<https://doi.org/10.1590/S0034-76122009000200002> .

GUAZZELLI, Denize Aparecida. Código de Defesa do Consumidor: o direito do cidadão alicerçado na informação. Organicom. V. 7 N. 12 (2010): OUIVORIA E COMUNICAÇÃO / Dossiê.

MINAYO, M.C.S.; HARTZ, Z.M.A.; BUSS, P.M. Qualidade de vida e saúde: um debate necessário. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v.5, n.1, p.7-18, 2000.

MINGUÉZ, Augustín. Medidores de energia ativa: funcionamento, práticas usuais, principais ensaios e análise das fraudes mais comuns. Trabalho de conclusão de curso em Engenharia Elétrica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2007.

NICKNICH, Mônica. O direito social das mulheres ao trabalho e o princípio da fraternidade: uma nova racionalidade na pós-modernidade. Tese de doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

NUNES, Camila Mendes. Do princípio da vulnerabilidade à noção de hipervulnerabilidade: o consumidor visto na sua individualidade. Trabalho de conclusão de curso de especialização em Direito dos contratos e responsabilidade civil, UNISINOS, Porto Alegre, 2013.

PIRES, Antônio. Mínimo existencial x reserva do possível. Disponível em: <https://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940660/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel>. Acessado em: 25/05/2018, 22h20.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Reconhecimento ao Acesso à Energia Elétrica como Direito de Segunda Dimensão. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 05 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54155&seo=1>>. Acesso em: 07/10/2020.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial the right to basic conditions of life. Revista de Direito da Cidade, vol. 08, nº 4. pp. 1644- 1689, 2016.

SENADO FEDERAL PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2017.

SCHMIDT, Cristiane Alkmin Junqueira; LIMA, Marcos AM. A demanda por energia elétrica no Brasil. Rev. Bras. Econ. , Rio de Janeiro, v. 58, n. 1, pág. 68-98, março de 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71402004000100004&lng=en&nrm=iso>. acesso em 20 de setembro de 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-71402004000100004>.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os direitos sociais como direitos fundamentais e a judicialização de políticas: algumas considerações. Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 43, n. 141, Dezembro, 2016

SILVESTRINE, João Pedro; *et al.* A contribuição do código de defesa do consumidor na tutela de interesses individuais e coletivos. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 19, n. 34, p. 97-112, maio/agos. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 1256674 / AM. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Consultado em 28/09/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 1277337 / GO – GOIÁS. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1127177/false>. Consultado em 28/08/2020.

STOLZ, Sheila; Kyrillos, Gabriela. Direitos Humanos e Fundamentais: o necessário diálogo interdisciplinar. Pelotas: Editora Universitária / UFPEL, 2009. 306p.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. Revista de direito administrativo, n. 177, p. 20-49,1989.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora FGV, jul./set. 1989.

TEIXEIRA, Rafael Carneiro d'Ávila. O princípio da vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço. Revista do CEPEJ. 433-454 nº 16 (2015).

WLOCH, F.; da Silva, C. R. A efetivação dos direitos fundamentais à luz de Canotilho e de Alexy. Revista digital constituição e garantia de direitos, v. 9, n. 2, p. 272 - 287, 19 jun. 2017.

WOLFGANG SARLET, Ingo. DIGNIDADE (DA PESSOA) HUMANA, MÍNIMO EXISTENCIAL E JUSTIÇA CONSTITUCIONAL: ALGUMAS APROXIMAÇÕES E ALGUNS DESAFIOS. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 29 - 44, nov. 2013. ISSN 2319-0884. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24/28>>. Acesso em: 28 set. 2020

Data do recebimento: 21 de agosto de 2021

Data da avaliação: 9 de outubro de 2021

Data de aceite: 9 de outubro de 2021

1 Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes, unidade Recife-PE.

E-mail: bruno.lippo@souunit.com.br

2 Professor Doutor do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes, unidade Recife-PE.

E-mail: glaubersalomaoleite@gmail.com